

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 089 DE 28.05.2015

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI - INSTITUI AS OLIMPIADAS CULTURAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: **VEREADOR ANTONELE MARMO.**

DISTRIBUÍDO EM: 01/06/2015

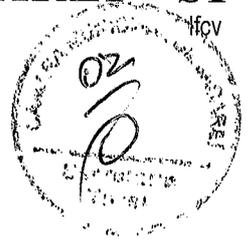
PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 124	Prazo das Comissões: 24/06/2015

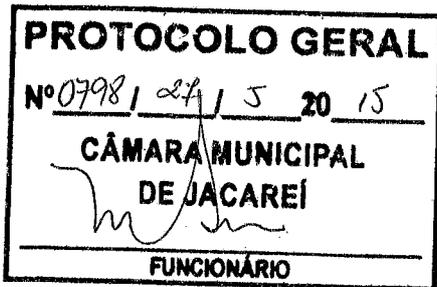


**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI**

***INSTITUI AS OLIMPIADAS CULTURAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam instituídas as Olimpíadas Culturais na Rede Municipal de Ensino, no âmbito do município de Jacareí.

**Art. 2º** A competição será realizada anualmente na 1ª (primeira) quinzena do mês de setembro e dirigida aos alunos da Rede Pública Municipal que cursem do 1º (primeiro) ao 9º (novo) do ensino municipal.

**§ 1º** poderão participar da Olimpíada Cultural os alunos da rede estadual e da particular de ensino no âmbito do município de Jacareí.

**§ 2º** a participação dos alunos da rede estadual e da particular de ensino, nos moldes do parágrafo anterior é facultativa, e sua adesão deverá ser manifestada expressamente, no prazo fixado pela secretaria ou comissão responsável pelo evento, após necessário convite ou edital.

**§ 3º** os alunos participantes deverão estar obrigatoriamente matriculados nas Unidades de Ensino do município de Jacareí.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI – QUE INSTITUI AS OLIMPIADAS CULTURAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS –**  
**folha 02.**

§ 4º a Olimpíada Cultural integrará o calendário oficial do Município.

**Art. 3º** As Olimpíadas têm por objetivos:

I – oferecer aos alunos participantes, atividades de caráter educacional, cultural, social e de entretenimento;

II – proporcionar o desenvolvimento de valores de autoconfiança, responsabilidade, respeito às regras e do trabalho em equipe;

III – planejar, desenvolver, coordenar e avaliar ações voltadas à proteção, resgate, desenvolvimento e incentivo à cultura;

IV – estimular o desenvolvimento da sensibilidade, o gosto, o prazer, a criatividade, o aprimoramento da inteligência, em relação as modalidades culturais enumeradas no artigo seguinte;

V – propiciar a interação dos participantes nas atividades culturais e destes com a comunidade local;

VI – ampliar o número de participantes nas atividades culturais, visando a ampliação dos conhecimentos e das habilidades nas modalidades descritas nesta Lei;

VII – estabelecer e fortalecer um elo de identidade entre o aluno e a Unidade Escolar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI – QUE INSTITUI AS OLIMPIADAS CULTURAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS –**  
**folha 03.**

**VIII** – favorecer o surgimento de novos talentos culturais;

**IX** – promover, por meio da prática cultural enumerada nesta Lei, a inclusão social, ampliando as oportunidades de socialização, a integração, o intercâmbio e a confraternização dos participantes das Unidades Escolares.

**Art. 4º** As Olimpíadas Culturais serão constituídas das seguintes modalidades:

**I** – música;

**II** – teatro;

**III** – fotografia;

**IV** – vídeo;

**V** – literatura;

**VI** – artes visuais; (desenho, gravura, pintura e escultura);

**VII** – dança;

**Parágrafo único** – Fica facultado às Unidades Escolares a indicação de outra modalidade não relacionada nos incisos anteriores que, a critério do Poder Executivo, poderão integrar a grade na Olimpíada Cultural.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI – QUE INSTITUI AS OLIMPÍADAS CULTURAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS –**  
**folha 04.**

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Cultural de Jacarehy “José Maria de Abreu” ficarão incumbidas do desenvolvimento das regras e diretrizes da Olimpíada Cultural.

**Parágrafo único** – A critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, outras secretarias poderão ser convocadas à auxiliar na regulamentação desta Lei e concretização das regras dos eventos.

**Art. 6º** O Executivo buscará articular a presente iniciativa com outras similares realizadas por outros municípios, bem como em âmbito estadual e nacional.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, nas demais questões, no que couber, contados da sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

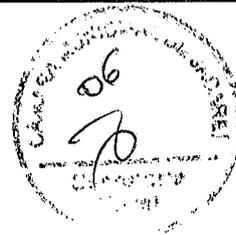
Câmara Municipal de Jacareí, 27 de maio de 2.015.

  
**ANTONELE MARMO**  
VEREADOR-PT

**AUTOR: VEREADOR ANTONELE MARMO.**



**PROJETO DE LEI – QUE INSTITUI AS OLIMPÍADAS CULTURAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS –  
folha 05.**



**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura de lei busca desenvolver nos alunos o espírito crítico diante das questões culturais, resgatando os valores humanos de solidariedade e responsabilidade que possibilitam uma vida mais digna, justa e sustentável a todos.

Anseia o projeto a ampliação dos conhecimentos e a interação dos alunos das diversas modalidades enumeradas no artigo 4°.

Não descartamos neste projeto a vocação de nossa cidade com as questões atinentes à cultura, onde é sabido que muitos jacareenses despontam em nível nacional.

Acreditamos que o envolvimento dos alunos no desenvolvimento das modalidades enumeradas no presente projeto, além de possibilitar o enriquecimento cultural fará a diferença na construção de um mundo melhor.

Entrelaçando “educação”, “cidadania” e “cultura” o projeto possibilitará que as unidades escolares, no exercício de suas funções, tragam para o âmago de suas atividades trabalhos culturais que sobretudo estimularão aos alunos o exercício da cidadania.

E não bastando os aspectos subjetivos acima relacionados, a Olimpíada Cultural, proposta no projeto em análise, ocorrerá anualmente em nossa cidade, possibilitando a reunião de inúmeras turmas de alunos, seus familiares e professores, num grande encontro, onde a “cidadania” é o foco principal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



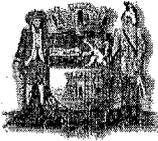
**PROJETO DE LEI – QUE INSTITUI AS OLIMPIADAS CULTURAIS NA REDE MUNICIPAL  
DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS –  
folha 06.**

Enfim, entendemos que a presente propositura além de plausível, destina-se ao fortalecimento dos alunos.

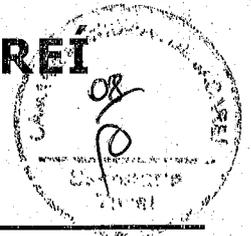
Destarte, versando o presente projeto matéria de grande relevância, acreditamos que o mesmo merecerá o acolhimento favorável, pelo que desde já agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de maio de 2.015.

  
**ANTONELE MARMO**  
VEREADOR-PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROCESSO:** nº 089 de 28/05/2015

**ASSUNTO:** Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui as *Olimpíadas Culturais* na rede municipal de ensino de Jacareí. Possibilidade. Inconstitucionalidade Parcial.

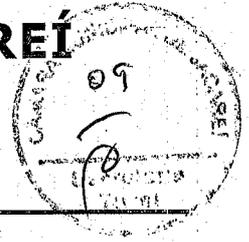
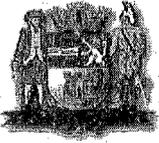
**AUTORIA:** Vereador Antonele Marmo

**PARECER Nº 154 – JACC - CJL – 05/2015**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Antonele Marmo*, o qual institui as Olimpíadas Culturais na rede municipal de ensino.

Devidamente justificado, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa implementar atividade de natureza cultural – em seus diversos aspectos - aos alunos da rede municipal de ensino.

Devidamente delineado o permissivo constitucional para a atividade legislativa do município, verifica-se, ainda que a própria Constituição Federal estabelece como competência administrativa comum entre os entes políticos o fomento à cultura, conforme se constata adiante:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**  
(grifo nosso)

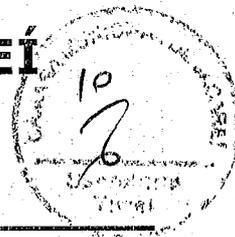
Nesse contexto, a proposta em estudo encontra viabilidade de prosseguimento no texto constitucional.

Todavia, no que tange ao artigo 5º da proposta apresentada, verifica-se que a matéria veiculada pelo referido dispositivo versa sobre a atribuição da Secretaria Municipal de Educação, no sentido de conferir-lhe incumbências para a execução das Olimpíadas Culturais.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Ocorre que, embora plausível e razoável a previsão contida no referido artigo 5º do Projeto de Lei, a iniciativa para dispor sobre a atribuição das Secretarias da Administração Pública é do chefe do Poder Executivo, *in casu*, o Prefeito.

Assim dispõe a Lei Orgânica de nosso município:

Art. 40 São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

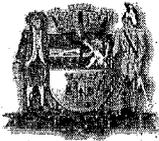
(...)

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)

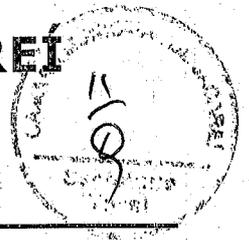
Portanto, em que pese a notória importância e necessidade da medida proposta pela ilustre parlamentar, conforme exposto em sua sólida justificativa, em razão da iniciativa exclusiva para deflagração do competente processo legislativo no que concerne a atribuição das Secretarias da Administração Pública, verifica-se que o contido no aludido artigo 5º não reúne condições de prosseguir, vez que, conforme anteriormente anotado, é de competência do Prefeito a iniciativa para tal propositura.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está **APTO** a regular tramitação, desde que excluída a previsão contida no artigo 5º.

<sup>2</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Acaso mantida a aludida previsão, subsistirá vício de **ilegalidade** insanável que comprometerá a validade do processo legislativo.

**CONCLUSÃO**

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que juridicamente o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos, sem olvidar da observação supra mencionada no tocante ao artigo 5º que, na atual redação, se reveste de manifesta ilegalidade.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e não vinculante.

Jacareí, 28 de maio de 2015.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 311.112

ACOLHO por seus  
próprios fundamentos.  
A Secretaria.

Página 4 de 4

**Wagner Tadeu Beccaro Marques**  
Consultor Jurídico - Chefe  
OAB 164.303